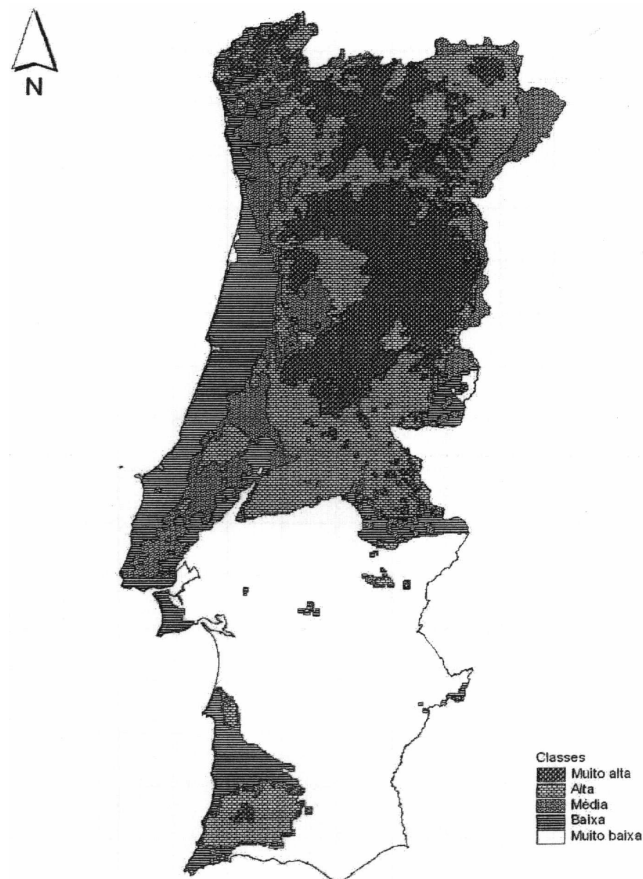


## ANEXO

## Zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio



## Portaria n.º 1061/2004

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Julho, estabelece no n.º 1 do artigo 17.º que o fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito, de acordo com normas técnicas e funcionais a definir em regulamento a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Importa pois definir os requisitos exigidos para a credenciação dos técnicos e a validade temporal da mesma, bem como estabelecer o Regulamento do Fogo Controlado, o qual define conceitos e procedimentos relativos ao planeamento e à concretização da queima e a consequente avaliação da satisfação e quantificação dos objectivos programados.

O objectivo da presente portaria é estabelecer o Regulamento do Fogo Controlado, bem como definir os requisitos dos técnicos habilitados a planear e a exercer a técnica de uso do fogo, de acordo com o disposto nos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

## 1.º

## Regulamento

É aprovado o Regulamento do Fogo Controlado, que consta do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

## 2.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 14 de Julho de 2004.

## ANEXO

## REGULAMENTO DO FOGO CONTROLADO

1 — O presente Regulamento é aplicável à utilização do fogo como técnica de gestão de espaços florestais e naturais para fins silvícolas, de gestão de combustíveis, no ordenamento cinegético e silvo-pastoril e na manutenção e recuperação de *habitats* e paisagens.

2 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

- a) «Fogo controlado» — ferramenta de gestão de espaços florestais que consiste no uso do fogo sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- b) «Planeamento do fogo controlado» — planeamento que comporta dois níveis, com diferentes escalas territoriais e temporais:
  - i) «Plano de fogo controlado» — programação da aplicação da técnica em função da adequação a diferentes ecossistemas florestais e da evolução do coberto florestal e respectivo padrão espacial, correspondendo-lhe um horizonte anual e plurianual e âmbito de uma unidade de gestão;
  - ii) «Plano operacional de queima» — adopção do plano de cada acção de uso da técnica em parcelas determinadas e subordinada às condições meteorológicas do momento;
- c) «Gestão do fogo» — conjunto de actividades relacionadas com o fogo, com destaque para prevenção dos incêndios florestais, o uso do fogo e a sua supressão. A vigilância ou patrulhamento, a detecção dos incêndios e a fiscalização da lei são áreas específicas de apoio à gestão do fogo;
- d) «Técnico credenciado» — indivíduo habilitado a elaborar o planeamento do fogo controlado, a preparar e a dirigir a execução da operação, bem como a avaliar os seus resultados;
- e) «Equipa de apoio» — conjunto de meios humanos e materiais constituído por um mínimo de quatro elementos devidamente treinados e equipados, apoiados por uma viatura, dispondo de meios de comunicação e de meios de supressão adequados para fazer face à primeira intervenção;

- f) «Entidade proponente» — proprietários, produtores florestais, agrícolas ou pecuários ou as suas estruturas organizativas, organismos da administração central ou local e ainda outras instituições que contribuam para a defesa da floresta contra incêndios e que sejam titulares do direito de propriedade, posse ou outro, que lhes permita sujeitar os respectivos prédios ao fogo controlado;
- g) «Relatório de execução e avaliação» — relatório no qual se registam parâmetros da alteração produzida pelo fogo no coberto, bem como os seus efeitos; é produzido em duas fases, uma imediatamente após a acção do fogo e outra após a primeira estação de crescimento pós-fogo controlado. A área intervencionada deve ser cartografada à escala 1:10 000.

3 — Credenciação — *a)* Os técnicos especializados em fogo controlado são credenciados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

*b)* Constituem requisitos cumulativos da credenciação a detenção, pelos técnicos, de formação base de nível superior na área das Ciências Florestais e a respectiva aprovação em curso de especialização ministrado por entidades acreditadas.

*c)* Excepcionalmente, podem vir a ser credenciados outros indivíduos que desenvolvam actividade profissional na gestão do fogo, mediante frequência e aproveitamento no curso da especialização referido na alínea anterior e desde que devidamente enquadrados pelo seu organismo de tutela.

*d)* Podem ainda obter credenciação, se assim o requerem, sem necessidade de verificação dos requisitos estabelecidos na alínea *b)*, os indivíduos de reconhecido mérito na área do fogo controlado, quer em virtude de comprovada experiência no ensino ou investigação quer em virtude de comprovada experiência profissional.

*e)* A credenciação obtida nos termos das alíneas *a)* e *c)* é válida por dois anos, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, mediante avaliação do desempenho baseada nos relatórios de execução e avaliação dos resultados dos fogos controlados previstos no Regulamento do Fogo Controlado.

4 — Tramitação processual. — *a)* A entidade proponente do fogo controlado submete o plano de fogo controlado (PFC), com programação de acções de queima para um período máximo de cinco anos, para apreciação e parecer ao núcleo florestal da Direcção-Geral dos

Recursos Florestais, após o que o apresenta à comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

*b)* A comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios avalia a sua exequibilidade de acordo com as intervenções propostas no Plano de Defesa da Floresta e emite a decisão no prazo de 20 dias, findo o qual se considera favorável apenas no caso de o núcleo florestal ter emitido parecer positivo.

*c)* Após a aprovação formal por parte da comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, fica a entidade promotora apta a desencadear as acções de uso do fogo controlado, cada uma suportada pelo respectivo plano operacional de queima (POQ), que deve conter já a autorização dos proprietários e a notificação dos vizinhos envolvidos, bem como o plano de emergência/contingência, que deve merecer parecer favorável da corporação de bombeiros local.

*d)* A comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios comunica a aprovação ao núcleo florestal que remete cópia dos PFC aprovados ao Corpo Nacional da Guarda Florestal, para registo da área percorrida pelo fogo e respectiva origem, bem como para a fiscalização das normas contidas no presente Regulamento.

*e)* Cada acção do fogo é sempre precedida de aviso prévio, com vinte e quatro horas de antecedência, à corporação de bombeiros local.

5 — Execução e avaliação. — *a)* Os relatórios de execução e avaliação dos resultados dos fogos controlados são remetidos pelo técnico credenciado ao núcleo florestal e à comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios para conhecimento das entidades que a integram e que detêm responsabilidades em matéria de gestão territorial em espaços florestais.

*b)* Se se concluir pela intervenção inadequada do técnico credenciado, o núcleo florestal ou a comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios comunica tal situação à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a fim de se averiguar da existência ou não de fundamentos para a suspensão ou cassação da credencial atribuída.

*c)* A comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios pode, por sua iniciativa ou por decisão do órgão municipal de protecção civil, suspender a execução do plano de fogo controlado por razões que, não decorrendo da gestão florestal, aconselhem o cancelamento das acções, nomeadamente as relativas à qualidade do ar e à previsão de contingências que limitem a capacidade dos meios de socorro.